



CÓPIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OFÍCIO-CMC/ADM Nº 24/2020

Cariacica/ES, 07 de fevereiro de 2020.

Exmº. Sr.
GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal de
CARIACICA – ES

Encaminhamos a V. Exª. o **AUTÓGRAFO nº 02/2020**, correspondente ao **PROJETO DE LEI CMC Nº. 134/2019** (Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares instaladas no município de Cariacica, anexarem alertas sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes), aprovado nesta Câmara na Sessão realizada no dia 05/02/2020.

Respeitosamente,


CESAR LUCAS
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

CONSULTE SEU PROCESSO
www.cariacica.es.gov.br

Processo: 5002 / 2020

CAI: 5492

Data: 10/02/2020 16:37

Local: COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Assunto: ENCAMINHA AUTOGRAFO

OFÍCIO-CMC/ADM/Nº 24/2020 ENCAMINHA AUTÓGRAFO Nº 02/2020

Rod. BR 262

CNPJ 27.469.873/0001-02 - Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255

www.camaracariacica.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 34003800380031003A00540052004100



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 02/2020

PROJETO DE LEI CMC Nº 134/2019

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **PROJETO DE LEI CMC N. 134/2019** envia-o ao Prefeito Municipal na forma do art. 57 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares instaladas no município de Cariacica, anexarem alertas sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido que os estabelecimentos bares, hotéis, casas noturnas e similares terão que fixar alerta por escrito, dos crimes cometidos contra criança e adolescente, bem como as penalidades previstas;

Art. 2º Os estabelecimentos relacionados no artigo deverão exibir em sua recepção, em um local visível, alerta com os seguintes dizeres:

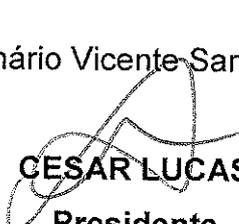
I- "SUBMETER CRIANÇAS E ADOLESCENTES À PROSTITUIÇÃO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME, COM RECLUSÃO DE 4 (QUATRO) A 10 (DEZ) ANOS E MULTA, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 13.440, de 2017) -ART. 244-A, LEI 9.975/2000".

II- TER CONJUNÇÃO CARNAL OU PRATICAR OUTRO ATO LIBIDINOSO COM MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS É CRIME COM PENA RECLUSÃO, DE 8 (OITO) A 15 (QUINZE) ANOS. ART. 217-A CÓDIGO PENAL.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal nos termos do artigo 9º, I – 26 da Lei Orgânica deste Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 05 fevereiro de 2020.


CESAR LUCAS
Presidente

EDGAR PEDRO TEIXEIRA
1º Secretário


ITAMAR ALVES FREIRE
2º Secretário

